



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 25/2019/CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 322/2019 que “**Dispõe, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado

Dr. João

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em data de 19/03/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 03/04/2019. Após foi enviada a esta Comissão, tudo conforme as folhas nº 02 a 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 322/2019, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme a ementa acima.

O Autor propõe Projeto de Lei que impede as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Estado de Mato grosso a realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores quando esses não dispunham de aparelhos medidores de aferição de consumo instalados.

O presente projeto estipula que as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, tais como relógios ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos competentes.

Em não havendo relógio ou hidrômetro instalado para auferir o consumo, a cobrança deverá ser feita com base a taxa mínima, e, no caso de aquisição do primeiro aparelho medidor, este será cobrado uma única vez diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, sendo que a troca e/ou manutenção ficará sob responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



consumidor quaisquer ônus para pagamento de serviços, ficando proibida quaisquer tipo de cobranças retroativas sem que haja comprovação de irregularidades causadas pelo consumidor.

Em sua justificativa, o Autor se manifesta no sentido de que a presente visa impedir prática abusiva adotada por concessionárias fornecedoras de água, luz e gás, evitando o enriquecimento ilícito por parte das fornecedoras, por efetuarem cobranças em desacordo com o serviço usufruído.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No quesito objetividade do presente projeto, pode-se constatar a intenção clara do Autor de garantir por lei ao consumidor o direito de se responsabilizar monetariamente somente pelo consumo de fato e/ou do valor mínimo quando da não disposição de aparelho medidor para medição do consumo dos serviços essenciais praticadas pelas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás, restringindo assim o pagamento exclusivamente aos serviços efetivamente usufruídos por cada unidade consumidora.

O Projeto em tela harmoniza, portanto com os preceitos da **Lei n.º 8.078, de 1990** que instituiu o **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, que busca o desenvolvimento de um mercado de consumo equilibrado e alinhado com os princípios constitucionais da atividade econômica, garantindo a lisura quando do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, conforme assim preceitua o **artigo 4º, caput e I, in verbis**:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

....

Nesta seara vislumbrasse a presente propositura a um ajuste operacional de conduta das concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Estado de Mato grosso, tendo como base de inspiração o Código de Proteção e Defesa do Consumidor supramencionado, reconhecendo da necessidade de tutelar o consumidor de forma assim que a legislação pertinente o reconhece como vulnerável, atribuindo a “ELE” direitos que protege de forma específica as relações de consumo, assegurando o atendimento às suas necessidades, respeitando sua dignidade, e segurança à proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia na relação entre fornecedor e consumidor.

É importante observar que o texto proposto tem caráter multidisciplinar, haja vista a contextualização na esfera cível, penal, administrativo e comercial, formulada a partir da vulnerabilidade do consumidor.

Cumprir lembrar, que a presente propositura vislumbra equilibrar a relação do consumidor com a do fornecedor, equacionando assim direitos e deveres, provocando assim a abstenção da exploração econômica deliberada pelas concessionárias.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 322/2019, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 21 de 05. de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 322/2019 - Parecer nº 25/2019
Reunião da Comissão em 21 / 05 / 2019
Presidente: Deputado ULYSSES MORAES
Relator: Deputado DR. JOAO.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 322/2019, de Autoria do Deputado Ulysses.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	